



DECISÃO nº.: **133/2011 – COJUP**
PAT nº.: 263/2010 – 1ª URT (protocolo nº. 117.220/2010-1)
AUTUADA: **M A T DA COSTA**
ENDEREÇO: Rua Ponte Nova, S/N – Nossa Senhora da Apresentação –
Natal/RN
AUTUANTE: Francisco Vieira da Câmara, matrícula nº. 91.581
DENÚNCIA: O autuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio, nos prazos e
forma regulamentares, as notas fiscais de entrada, resultante do
cruzamento SINTEGRA X DETNOT X LRE.

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Falta de
escrituração no Livro Registro de Entradas – Falta de
recolhimento de ICMS.

1. *Confirma-se o lançamento fiscal referente a falta de
escrituração das notas fiscais, constatadas através da
documentação constante dos autos, aliado ao fato da
habitualidade de operações de compra e do vínculo
comercial existente entre as empresas emitentes das
notas fiscais e a autuada;*
2. *Auto de Infração PROCEDENTE.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 99/2010 – 1ª URT, lavrado em
09/06/2010, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi
autuada por não ter escriturado notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro
Registro de Entradas, conforme demonstrativos anexos.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso
XIII, c/c art. 609, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de
Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e
Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação das penalidades previstas no art. 340, inciso III, alínea "f", do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 266.272,88 (duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e setenta e dois reais, oitenta e oito centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 208.407,37 (duzentos e oito mil, quatrocentos e sete reais, trinta e sete centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 474.680,25 (quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais, vinte e cinco centavos).

1.2 - A Impugnação

A autuada afirmou que "embora as notas fiscais indiquem como "tomador do serviço" à razão social da empresa, esta, jamais comercializou os produtos ali descritos".

Informa que "não tinha conhecimento das notas fiscais constantes do processo administrativo, razão pela qual não as escriturou em seu livro fiscal".

Assegura que a empresa emitente das notas fiscais não anexou nada para comprovar a transação comercial.

Alega que os remetentes não possuem um pedido assinado pelo representante legal da empresa, duplicatas com o respectivo aceite, micro filmagem de cheques ou alguma declaração para confirmar a transação comercial.

Alega ser fato curioso o nome do Sr. Luzenildo S. de Oliveira ser citado em algumas notas fiscais e que tal pessoa não responde pela empresa sendo apenas seu fornecedor.

Informa que compareceu a Delegacia Especializada em Falsificações e Defraudações e ao Ministério Público Estadual para apresentar denúncia e solicitar apuração do crime com amparo no art. 1º da Lei nº. 8.137/90.

Informa ter ingressado em juízo contra as empresas que emitiram as notas fiscais que se utilizam de seus dados indevidamente.

Diz que a obrigatoriedade da escrituração de documentos fiscais deve ser realizada "tão somente das mercadorias relativas as operações por ele realizadas".

Afirma que o negócio representado pela nota fiscal constante no processo é uma fraude e não gera qualquer efeito ou obrigação para a defendente.

Encerra requerendo a insubsistência do Auto de Infração.



1.3 - A Contestação

O autuante fez o relato da ação fiscal explicando que as informações utilizadas para a lavratura do auto de infração originam-se do SINTEGRA e das informações prestadas pela Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná, e que foram lavrados vários autos de infração contra o contribuinte pelo mesmo motivo.

Explica que a defendente se confunde quando refere-se aos depósitos supostamente realizados por ela para a AD'ORO S/A, e que a fiscalização investigou o que foi informado pelo SINTEGRA.

Afirma que toda documentação enviada pela Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná foi disponibilizada para exame da autuada, e se constitui em prova suficiente para a manutenção do feito.

Informa que haveria a possibilidade de fraude caso houvesse apenas uma empresa fornecedora envolvida, mas, ao contrário, são várias empresas em diferentes Estados.

Afirma que está "evidenciado e comprovado que a defendente realizou as operações ou transações comerciais descritas nestes autos", e que cabe a autuada provar que não realizou a operação comercial com a remetente das mercadorias.

Afirma que a autuada é devedora do imposto e da multa lançados.

Finaliza requerendo a manutenção do feito.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 264, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi autuada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

Constata-se inicialmente que foram juntados aos autos os seguintes documentos enviados pela Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná: cópia das notas fiscais, cópia do Livro Registro de Saída, extratos bancários e comprovantes de pagamentos, demonstrando relação financeira da autuada com as empresas emitentes das notas fiscais.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Os documentos acima mencionados se constituem em fortes indícios de que as operações representadas pelas notas fiscais são verdadeiras e destinavam-se a atuada.

Além dos documentos juntados pelo atuante, percebe-se que, neste caso, há outro aspecto a ser analisado no presente processo, a habitualidade das operações e o vínculo existente entre a atuada e as empresas Cooperativa Agroindustrial Consolata e Copavel Cooperativa Agroindustrial.

Partindo desse último pressuposto, e apenas para enfatizar o que os documentos já demonstraram, examinamos os registros informatizados de entradas de mercadorias para a atuada, disponível no sistema desta Secretaria, listados no relatório "Consulta de Notas Fiscais de Entrada", em anexo, que descreve pormenorizadamente os dados das notas fiscais de aquisição de mercadorias, digitadas nos postos fiscais e que ingressaram no Estado e verificamos que as empresas Cooperativa Agroindustrial Consolata e Copavel Cooperativa Agroindustrial, não são empresas estranhas a atuada e que, em outras oportunidades, já havia efetuado vendas para a empresa atuada, sendo esse fato totalmente incontroverso.

Deve ser ressaltado que o ICMS relativo a essas operações foi pago pela atuada conforme extratos em anexo, o que reforça e comprova o recebimento de mercadorias pela mesma.

Assim, restou comprovado o vínculo comercial e a habitualidade das relações comerciais entre a atuada e as empresa emitentes das notas fiscais o que joga por terra a afirmação que a atuada fez em sua impugnação de que "nunca houve relação comercial entre a empresa emitente e seu representante legal".

O relatório "Consulta de Notas Fiscais de Entrada", e o respectivo pagamento do imposto relativo as operações ali descritas, comprova, sem sombra de dúvidas, o vínculo comercial que as empresas Cooperativa Agroindustrial Consolata e Copavel Cooperativa Agroindustrial possuem com a atuada, e ainda, facilita sobremaneira a tarefa da obtenção pela atuada de documentos capazes de comprovar a não realização das operações agravadas pelo Fisco.

Observando-se as cópias das notas fiscais anexadas ao processo verifica-se que a mercadoria ali descrita é igual a comercializada pela atuada.

Em assim sendo, confirma-se o lançamento fiscal referente a falta de escrituração das notas fiscais, constatadas através da documentação constante dos autos, aliado ao fato da habitualidade de operações de compra e do vínculo comercial existente entre as emitentes das notas fiscais e a atuada.



Os frágeis argumentos e ilações da atuada amparadas apenas na negativa de aquisição e na alegada falta de provas por parte do fisco tem alcance bastante limitado e não se igualam ao conjunto probatório e relatórios juntados aos autos.

O julgador não pode julgar contra a prova, devendo decidir com fundamentação ao que está posto no processo, reconstituindo os fatos e valendo-se dos dados que lhe são oferecidos e dos que pode procurar por si mesmo.

O fato da atuada ter negado a aquisição a autoridade policial através de Boletim de Ocorrência e de ter denunciado todo o ocorrido ao Ministério Público Estadual, neste caso, deve ser visto apenas como uma tentativa de se livrar do lançamento tributário, cabendo ao Fisco enviar missiva relatando a decisão final da lide, caso não haja reforma da presente decisão, a esses órgãos para as providências de praxe.

A questão aqui discutida já foi amplamente debatida no Egrégio Conselho de Recursos Fiscais que se posicionou pela procedência do feito conforme se extrai dos Acórdãos de nºs. 23 a 27/2011, cuja ementa de igual teor aqui reproduzo, *verbis*

“EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias em livro próprio. Denúncia ofertada à luz de robusto conjunto probatório e admitida pela atuada. Defesa suscitando fatos, à mingua de qualquer elemento de prova, que se verdadeiros fossem, culminariam na extinção do direito do Estado – Configuração da inversão do ônus probante - CPC art. 333, inc. II e RPAT art. 77, §1º - Incumbência não satisfeita - Provimento do apelo oficial – Reforma da decisão recorrida – Procedência da ação fiscal. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do digno integrante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso oficial interposto, para reformar a decisão singular e julgar o feito procedente”.

Assim, fundamentado nas normas regulamentares e na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista os documentos e relatórios constantes no processo, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal

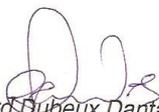


4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 266.272,88 (duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e setenta e dois reais, oitenta e oito centavos), por infringência aos arts. 150, incisos III e XIII, c/c art. 609, 623-B e 623-C, do mesmo diploma legal, além da exigência do imposto no valor de R\$ 208.407,37 (duzentos e oito mil, quatrocentos e sete reais, trinta e sete centavos), totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 474.680,25 (quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais, vinte e cinco centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e ao autuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 25 de agosto de 2011.


Isnard Dubeux Dantas

Julgador Fiscal – mat. 8637-1